



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2955, DE 2024

Inserir o § 3º no art. 39 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária das entidades de prática desportiva cedente e cessionária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período de vigência do contrato de cessão temporária.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/24542.88093-42

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Inserir o § 3º no art. 39 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária das entidades de prática desportiva cedente e cessionária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período de vigência do contrato de cessão temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 39.**

.....
§ 3º As entidades de prática desportiva cedente e cessionária responderão subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período de vigência contratual, independentemente da existência de cláusula limitativa de responsabilidade no contrato de cessão temporária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, prevê em seu art. 39 a figura do contrato de cessão temporária pactuado entre a entidade de prática desportiva cedente – que firmou o contrato especial de trabalho original – e a entidade de prática desportiva cessionária – que firmará um novo contrato de trabalho –, com a anuência do atleta.



Não obstante os §§ 1º e 2º do dispositivo legal mencionado prevejam algumas regras relacionadas ao contrato em questão, não há definição expressa acerca do responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas, o que dá ensejo ao estabelecimento da responsabilidade por meio de cláusula do contrato de cessão, de acordo com a vontade dos contratantes, ora fixando a responsabilidade do cedente, ora do cessionário.

Essa situação tem causado divergência jurisprudencial nos casos de inadimplência das obrigações trabalhistas. Diante da controvérsia, apenas a título exemplificativo, há decisões judiciais que declaram a nulidade da cláusula contratual limitativa de responsabilidade, para fins de declaração da responsabilidade solidária, outras que declaram a nulidade da cláusula para atribuir a responsabilidade à outra entidade de prática desportiva e, ainda, aquelas que declaram a validade da cláusula contratual estipulada, ainda que em prejuízo do atleta.

Com efeito, a fim de suprir a omissão legal e pôr fim à insegurança jurídica, este projeto de lei busca inserir o § 3º no art. 39 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer a responsabilidade subsidiária das entidades de prática desportiva cedente e cessionária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período de vigência do contrato de cessão temporária, de modo a ampliar a possibilidade do profissional, que prestou os serviços nos termos contratados, de receber as verbas que lhes são devidas.

Ressaltamos que, embora seja legítimo às entidades de prática desportiva estabelecerem entre si cláusula contratual que limite a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, não é justo que tal acordo alcance o contrato especial de trabalho desportivo do atleta, que, nos termos do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, é regido pelas normas gerais da legislação trabalhista e, consequentemente, pelos princípios protetivos atinentes ao Direito do Trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé (1998) - 9615/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- art28_par4

- art39

- art39_par3